

10  
671

DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
 Ex. nº 12 do 14 OUT. 1968  
 THIERS MOREIRA DA COSTA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, parágrafo 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 3.414/66 (no Senado nº 68/68), que estabelece prioridade para a matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos.

Incide o veto sobre o artigo 1º e seu parágrafo único, por considerá-los contrários ao interesse público, pelos motivos que passo a expor:

A redação dada ao artigo 1º do Projeto de Lei ora submetido à sanção, inclui os Colégios Militares entre os estabelecimentos federais de ensino médio, nele mencionados genericamente.

Se transformada a proposição em Lei, tem-se que, por força da prioridade imposta no citado artigo, serão matriculados nos Colégios Militares, em primeiro lugar, os candidatos filhos de ex-combatentes e os órfãos carentes de recursos e, após, caso o número de vagas não tenha sido totalmente preenchido, os órfãos e filhos de militares das Forças Armadas, o que viria desvirtuar a sua missão precípua, para que foram criados,

de ministrar o ensino aos órfãos e filhos de militares, embora admita, também, supletivamente, dentro de suas possibilidades, filhos de civis.

Considerando que o número de vagas nos Colégios Militares é pequeno, a aplicação do dispositivo em causa, além da preterição, violaria o princípio do mérito, uma vez que não seria respeitada a classificação obtida pelos candidatos aprovados em exames de admissão.

Cabe ainda ressaltar que o Regulamento dos Colégios Militares através de seu artigo 50 (com a redação que lhe deu o Decreto nº 50.821, de 22 de junho de 1961), além de instituir a gratuidade aos órfãos de militares das Forças Armadas, ainda assegura o mesmo benefício aos órfãos de ex-combatentes e de componentes da Marinha Mercante falecidos ou incapacitados em operação de guerra, harmonizando-se, desse modo, com o espírito do dispositivo proposto, sem contudo devirtuar o sentido da missão para que foram criados êsses estabelecimentos de ensino, uma vez que assegura amparo aos órfãos, em igualdade de condições com os demais candidatos.

São êstes os motivos que me levaram a vetar parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de outubro de 1968.